

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABARA/MG

PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2023

PROCESSO Nº 11.192/2022

SPEEDNET TELECOMUNICAÇÃO LTDA-ME, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador, vem, mui respeitosamente, perante ao Ilmo (a) Pregoeiro(a), com fulcro no inciso XVIII do art.4º da lei nº10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES** AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas Licitantes **ALGAR TELECOM S/A e COMPANHIA ITABIRANA DA TELECOMUNICAÇÃO Ltda**, todos já qualificados no procedimento retro, demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos, em razão da r. decisão que julgo regular e classificou a proposta vencedora da licitação, sendo que, desde já, pleiteia pelo oportuno processamento e encaminhamento dos fatos e argumentos de direito a seguir expostos.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar no mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta contrarrazão ao Recurso Administrativo interposto, tendo em vista que o prazo processual preconizado pela legislação, é de 3 (três) dias úteis.

#### **I. DOS FATOS**

Depreende-se que esta municipalidade procedeu com a abertura do procedimento licitatório em epígrafe, objetivando a contratação de empresa do ramo para prestação de Serviço STFC, SCM e Segurança. Sendo STFC de Entroncamento Digital, Terminal Individual Convencional NRES, Terminais Fixos Individuais Especiais, Ramal Voip, Pabx em Nuvem, Serviço de Ligações Locais e de Longa Distância Nacional e Serviço 0800. Para o serviço SCM e Segurança será a contratação de Acesso à Internet com Anti-DDoS, Firewall UTM, formação de rede de dados MPLS com circuitos dedicados CPE de dados com garantia integral de banda de NO MÍNIMO 95% em fibra óptica, WIFI e DNS PROTECTION para a Prefeitura Municipal de Sabará, conforme especificado neste edital e seus Anexos.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. Justamente a presente peticionária por cumprir todas exigências editalícias, o que suscitou uma injusta irresignação das recorrentes,

que interpuseram recursos administrativos fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar INABILITAR em decorrência da suposta ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação. Entretanto, conforme será demonstrado, os recursos administrativos não merecem provimentos em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido que a Administração Pública e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando os licitantes possuem interesses em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame, desta forma, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a recorrida, e até mesmo anular o certame, a licitante **ALGAR TELECOM S/A** aqui denominada **Primeira Recorrente** sustenta em seu Recurso Administrativo a proposta apresentada em desacordo com os itens 5.1 e 6.1 do edital, descumprimento dos requisitos de qualificação técnica-Atestado apresentado, que não atende aos parâmetros legais, descumprimento do item 7.5 do edital e 2.8, 4.4 e 20.2 do anexo I do edital, portabilidade numérica, vedação a subcontratação.

Preliminarmente quanto a qualificação, vale ressaltar que não consta na peça a cópia do contrato social em vigor e/ou procuração, dando plenos poderes a Senhora Mariana Bernardes Ferreira de Souza para, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro e assinar a Ata da mesma, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da licitante **ALGAR TELECOM S/A**, tampouco a cópia do contrato social onde a qualifica como representante legal da Recorrente ou pertencente ao quadro societário da empresa, mas, somente uma assinatura digital, fato que torna inviável aferir se o subscritor do recurso é o representante legal da empresa recorrente com poderes para representa-lo, tornando a peça recursal ilegítimo e inválido.

Digo Preliminarmente, uma vez, caso o subscritor seja um advogado por exemplo poderíamos por analogia aplicar o artigo 104 do CPC, concomitantemente com o "o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) para que seja realizadas diligências a título de elucidação dos poderes outorgados.

Quanto a tempestividade, vale ressaltar também que o item 12.1 do edital em análise, estabelece prazo para recurso para que qualquer licitante manifeste sua intenção, desde que o faça motivadamente, sob pena de preclusão do direito de recorrer:

**12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, no prazo de 30 minutos a partir da manifestação do Pregoeiro. (grifo nosso).**

**12.2 A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública deste Pregão, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA (grifo nosso).**

**12.3 Havendo manifestação, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. V (grifo nosso).**

12.4 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso .

Após a abertura do prazo de manifestação da intenção de interpor recurso, apenas uma empresa manifestou a intenção, em 30/03/2023 as 09:27:29, a empresa **COMPANHIA ITABIRANA DA TELECOMUNICAÇÃO LTDA.** Por tanto, as demais concorrentes deixaram transcorrer in albis o prazo, tornando precluso o direito de recorrer já que o prazo se encerrou- (*Prazo final: 30/03/2023 09:37:06*), conforme Print da tela do sistema licitar digital:

itema	O fornecedor Speednet Telecomunicação Ltda foi Habilitado no(s) lote(s): 1 à 2.	30/03/2023 09:04:22
itema	O fornecedor Speednet Telecomunicação Ltda foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1 à 2.	30/03/2023 09:06:14
rnecedor 6	O fornecedor 06 solicitou envio de mensagem.	30/03/2023 09:06:24
rgoeiro(a)	Srs. será aberto o prazo legal para manifestações de intenções de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para os lotes 01 e 02.	30/03/2023 09:06:56
itema	O(s) Lote(s) 1 à 2., foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso. Que deve ser feita em até 30 minuto(s) - (Prazo final: 30/03/2023 09:37:06).	30/03/2023 09:07:06
rnecedor 6	O fornecedor 06 solicitou envio de mensagem.	30/03/2023 09:10:58
rgoeiro(a)	O chat está aberto para todos os fornecedores.	30/03/2023 09:15:15
rnecedor 6	Intenção de recurso de COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA para o Lote 2 (O documento solicitado no item 7.6.14.4, está pendente de registros no CREA Anatel do POF ou rede fibra, os atestados de capacidade técnica não correspondem aos quantitativos licitados, (de acordo ao Art. 30 - Lei 8666/93); a CND de tributos está com data de validade expirada (venceu em 01/06/2023)).	30/03/2023 09:27:29

Os Tribunais Superiores pátrios têm sido enfáticos ao afirmarem que recurso intempestivo é recurso inexistente, não produzindo efeitos quando não observados o tempo e a forma correta:

**Ementa:** RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz

efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. Assim, a oposição intempestiva dos Embargos de Declaração não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

Encontrado em: 5ª Turma DEJT 26/08/2011 - 26/8/2011 RECURSO DE REVISTA RR 459004420095080001 45900-44.2009.5.08.0001 (TST) João Batista Brito Pereira

Para fins pedagógicos e de esclarecimentos, cabe destacar que no juízo de admissibilidade verifica-se a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), em outras palavras, nesta fase não se analisa o mérito recursal.

Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, o prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Nesse sentido:

**RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).**

No mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol**

probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravamento regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, verbis: "1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular." (RMS 10338 / PR - Ministra LAURITA VAZ).

No mesmo sentido, tem decidido os tribunais de contas:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado - trinta dias - não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade. (PROCESSO: 719/2021/TCE-RO).**

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (Decisão n. 365/2013 - 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado em 9 de outubro de 2013.**

Verifica-se tanto a intempestividade do recurso quanto a suposta legitimidade, digo, motivação do representante legal, além de não cumprir os pressupostos de admissibilidade, por tanto se deve ao não conhecimento da peça recursal.

Do acima exposto, decorre que o presente Recurso não deveria nem ser conhecido, muito menos ter o julgamento do mérito, devido a intempestividade na sua interposição, com a declaração da decadência, pois mostra-se precluso tal direito, devido à falta de manifestação da intenção de recorrer imediata e motivadamente, logo após a declaração do vencedor do certame.

Subsidiariamente na eventual hipótese levantada na exordial da Recorrente ser acolhida, alega que a empresa recorrida não atende aos requisitos do edital em análise:

1) itens 5.1 e 6.1 do edital, descumprimento dos requisitos de qualificação técnica-Atestado apresentado que não atende aos parâmetros legais, descumprimento do item 7.5 do edital e 2.8, 4.4 e 20.2 do anexo I do edital, portabilidade numérica, vedação a subcontratação.

2) Por fim, alega que a Recorrida não possui condições de habilitação e que a mesma descumpriu as regras do edital, gerando com isso óbices intransponíveis.

São infundadas sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso uma reviravolta em face da acertada decisão desta comissão, tentando distorcer os fatos como se verá a seguir, não merece procedência a nenhum dos recursos interpostos.

É bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por essa Administração deve se referir a proposta comercial conforme previsão editalícia, requisitos de qualificação técnica, portabilidade numérica e documentos de habilitação.

Mais uma vez tais alegações além de serem protelatórias, beiram a má-fé, pois se trata de uma alegação desesperada da recorrente de influenciar na decisão desta colenda equipe.

Entretanto, necessário se faz esclarecer que a Recorrida gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório, é oportuno registrar que a Recorrida está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratifica de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, e a **responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas.**

Em que pese tal argumentação estar preclusa, conforme preliminar anteriormente apresentada, apenas em respeito **ao princípio da eventualidade e ao debate**, cumpre esclarecer que a Recorrida é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do pregão eletrônico apresentou o melhor e o menor preço para execução do contrato.

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou proposta com falha insanável, quando deixou de informar a marca, modelo do objeto ofertado, apenas a sua descrição, em sua proposta digitalizada contrariando regra obrigatória do edital e que sua desclassificação por esta douda comissão, pelo que preconiza o presente Edital também

afirmam que a empresa recorrida não apresentou folheto técnico ou outro documento que pudesse identificar qual produto estaria sendo por ela ofertada, não promovendo assim a vinculação do objeto ofertado ao Ato Convocatório.

Vejamos o que determina o ato convocatório:

#### 6. PROPOSTAS COMERCIAIS

6.1. O licitante deverá inserir as informações referente a sua proposta comercial nos campos apropriados da Plataforma de Licitações Licitare Digital, seguindo o critério de julgamento e as especificações técnicas descritas no Anexo I do Edital, e contendo:

6.1.1. Valor unitário e total do lote e seus itens;

6.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: **indicando, no que for aplicável:** modelo, prazo de garantia etc

6.9. O encaminhamento de proposta pressupõe **também pleno conhecimento e atendimento de todas as exigências contidas no edital e seus anexos.**

O edital é claro quanto as informações similares do termo de referência indicando no que for aplicável: modelo, prazo de garantia, etc.

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento. Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por suposta irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Em nenhum momento foi solicitado alguma documentação complementar, uma vez que não se aplica na descrição de marca e modelo e sim o conhecimento e atendimento de todas as exigências contidas no edital. Os “documentos complementares à proposta” são enviados, quando necessário, após a etapa de lances, na fase de aceitação ou habilitação, de acordo com item 9.7 do edital, quando assim solicitados. A concepção de que esses documentos seriam frutos de eventuais diligências que o órgão possa realizar, portanto, são atendidas no momento em que são solicitadas, neste caso concreto não foi enviada por motivo da falta de solicitação, uma vez que seguiu o modelo de proposta disponibilizado pelo próprio edital e que supre as exigências editalícias quanto a solução a ser entregue referente ao lote 1. A própria recorrente em sua peça recursal solicita que seja feita diligências para complementação das informações, o que vemos com bons olhos para elucidação dos fatos narrados.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para pregoeiro aproveitar boas propostas para a administração pública, desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da

administração, mas de verdadeiro poder dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando a mesma se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contrata.

Por analogia no tocante ao primeiro questionamento, parece que a complementação das informações contidas na proposta comercial, quando assim solicitadas, se aplica os demais questionamentos das recorrentes, como atestados e documentos de habilitação.

Não configuram alteração substancial dos documentos, pois apenas irá complementar uma informação já contida no processo, permitindo apenas avaliar o cumprimento dos requisitos previstos no edital.

Em maio 2021, o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação, anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

A jurisprudência de então, se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O processo analisado recentemente, consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico, cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Segundo o representante, o pregoeiro havia concedido nova oportunidade para envio da documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar um único licitante, declarado vencedor do certame – o que afrontaria os artigos 19, II, 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/2019, que vedavam a complementação da documentação exigida com a apresentação de documento novo, que deveria constar da proposta original.



Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam no processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha – hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

Um exemplo de modificação substancial seria equivalente a trocar o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa X, para outro emitido pela empresa Y, visando comprovar o exigido no edital. Contudo, complementar a informação apresentada pelo licitante, já existente no procedimento de licitação, não configura uma violação à legislação, porque equivale a completar uma informação prestada pela metade. Em linhas gerais, o objetivo das regras previstas na Lei federal nº 8.666/93 é a realização da melhor contratação de maneira mais justa possível entre todos os concorrentes, e para isso é necessário analisar todos os documentos apresentados em busca do melhor fornecedor, tanto que é prevista a possibilidade de concessão de prazo para complementar informações deficientes para alcançar a melhor contratação, conforme se vê nos artigos 2º e 3º da Lei federal nº 8666/93.

Art. 2º da Lei federal nº 8.666/93: As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º da Lei federal nº 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumprido reiterar ainda a necessidade da Administração Pública em proceder diligências durante a fase de licitação, a qual pode ser realizada a qualquer tempo. Conforme art. 43, §3º, da lei de licitações:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em **qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cabe lembrar que o procedimento licitatório visa alcançar um fim, no caso, é a realização da melhor contratação que permita a participação justa entre todos os concorrentes, evitando a desclassificação por regras excessivamente formais, dependendo do caso concreto. Para isto, a concessão de prazo razoável para complementação de informações prestadas insuficientemente, permitirá avaliar a melhor proposta para a Administração, logo, implicando na correta utilização do procedimento para alcançar a finalidade da lei, ou seja, realizar a melhor contratação.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União dispõe em alguns de seus enunciados:

**Enunciado: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**

O edital é claro quanto a qualificação técnica:

#### 7.5. Qualificação técnica

7.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de desempenho anterior (grifo nosso)** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do serviço prestado, do cumprimento de prazos e demais condições.

7.5.2 A CONTRATADA deverá comprovar por meio de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **declarando ter a empresa licitante fornecido ou estarem fornecendo serviço de limpeza contra ataques DDOS (Distributed Denial of Service. (grifo nosso)**

O edital solicita que seja apresentado comprovação de aptidão para desempenho a atividade pertinente e compatível com as **características e quantidades do objeto da licitação** através da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de desempenho anterior, com indicação do serviço prestado, do cumprimento de prazos e demais condições, em nenhum momento é solicitado marca, modelo, fabricante ou outras informações, pertinentes ao atestado, o que foi de fato apresentado de acordo com as exigências editalícias, suprindo assim a exigência da qualificação técnica.

Com relação ao questionamento sobre a portabilidade dos serviços e as regras contidas no edital, a recorrente tenta induzir a nobre comissão ao erro e assim influenciar em sua decisão.

Senão vejamos:



Esse item diz que não poderão participar deste certame, as empresas ou grupos com subcontratação, ou seja, elas ganham o contrato e terceiros executam a prestação dos serviços compartilhando as responsabilidades pelo atendimento ao município, o que é vedado pelo instrumento convocatório.

No item 20.10. É vedado à contratada subcontratar total ou parcialmente o objeto deste pregão.

Não há o que se questionar sobre o objeto desse certame que é **prestação de Serviço STFC, SCM e Segurança**. Sendo STFC de Entroncamento Digital, Terminal Individual Convencional NRES, Terminais Fixos Individuais Especiais, Ramal Voip, Pabx em Nuvem, Serviço de Ligações Locais e de Longa Distância Nacional e Serviço 0800. Para o serviço SCM e Segurança será a contratação de Acesso à Internet com Anti-DDoS, Firewall UTM, formação de rede de dados MPLS com circuitos Dedicados CPE de dados com garantia integral de banda de NO MÍNIMO 95% em fibra óptica, WIFI e DNS PROTECTION.

O edital prevê que a contratada deverá providenciar a migração dos números atualmente utilizados, nos termos da legislação vigente sobre portabilidade numérica (Regulamento Geral de Portabilidade (RGP), válido desde a Resolução Anatel nº 460, de 19 de março de 2007, ou norma posterior que substitua o atual RGP, sempre que couber, porém, não há vedação quanto a portabilidade ser concedida a terceiros, o que não é o nosso caso, até mesmo a previsão editalícia quanto a subcontratação do objeto, conforme print abaixo extraída da pág.59 do edital, do anexo I. Porque a proibição da subcontratação previstos nos itens 2.2.9 e 20.10 do edital é nas hipóteses de reunir em consórcio ou formas semelhantes quando na execução e na prestação dos serviços, sendo vedada o compartilhamento das responsabilidades contratuais, o que é vedado pelo instrumento convocatório. A responsabilidade integral do contrato e execução e a prestação dos serviços, é exclusiva da Contratada e não de seus parceiros.

### 31. SUBCONTRATAÇÃO

Será permitida a subcontratação do objeto, porém, permanece a responsabilidade integral do contrato a CONTRATADA cabendo a essa perfeita execução e prestação dos serviços. Cabe ainda supervisionar e coordenar as atividades da subcontratada, bem como responder perante o CONTRATANTE. Compete ao gestor/diretor nomeado pela CONTRATANTE entrar em contato com a empresa subcontratada para dirimir quaisquer inconsistências ou adversidades observadas durante a execução das tarefas.

Página 59 do edital , anexo I do edital.

Por sua vez a licitante **COMPANHIA ITABIRANA DA TELECOMUNICAÇÃO Ltda** ora **Segunda Recorrente**, igualmente ataca a inexistência de capacidade técnica, na certidão negativa federal de débitos.

Por semelhança a segunda recorrente quanto a qualificação, preliminarmente não consta na peça a cópia do contrato social em vigor e/ou procuração, dando plenos poderes a Senhora Fernanda Fatima dos Reis para, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro e assinar a Ata, enfim praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da licitante **COMPANHIA ITABIRANA DA TELECOMUNICAÇÃO Ltda**, tampouco a cópia do contrato social aonde a qualifica como representante legal da Recorrente ou pertencente ao quadro societário da empresa mas somente uma assinatura digital, fato que torna inviável aferir se o subscritor do recurso é o representante legal da empresa recorrente com poderes para representa-lo, tornando a peça recursal ilegítimo e inválido.

Digo, preliminarmente, aplicando a mesma linha de argumentação da primeira recorrente, uma vez caso o subscritor seja um advogado por exemplo, poderíamos por analogia aplicar o artigo 104 do novo CPC, concomitantemente com o "o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) para que seja realizada diligências a título de elucidação dos poderes outorgados.

Rebatemos mais uma vez tais alegações além de serem protelatórias, beiram a má-fé, pois se trata de alegações desesperada da recorrente de influenciar na decisão desta colenda equipe.

Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) já mencionado de forma clara nesta peça recursal quanto a admitir juntada extemporânea de atestados de capacidade técnica e demais documentos através de diligências em qualquer tempo, *In verbis*, o mencionado dispositivo da Lei nº 8.666/1993, a qual é aplicada subsidiariamente ao Pregão: "Artigo 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"

O artigo 17, VI, e o artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019 dispõem: "Artigo 17 - Caberá ao pregoeiro, em especial: (...) VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (...) Artigo 47 - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao

saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata".

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021: "artigo 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.".

É nítido o desconhecimento da segunda recorrente quando a aplicabilidade dos benefícios contidos na lei complementar 123/2006, em seu recurso ela diz:

### 3.2. Da inexistência de certidão negativa de débitos

Além disso, a Recorrida apresentou certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPEN) **válida até 1º/06/2022, vencida há quase 01 (um) ano, veja-se:**

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 09:38:10 do dia 03/12/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 01/06/2022.  
Código de controle da certidão: **4C94.1453.0607.CD20**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Portanto, o documento apresentado não é capaz de atestar a regularidade fiscal da Recorrida. Ou seja, a Recorrida participou do certame sem a evidenciação de que possuía os requisitos de regularidade fiscal, em detrimento da exigência do edital.

Neste caso, assim como o tópico anterior, acolher a habilitação da Recorrida é violar a simetria da licitação, visto que um licitante teve a oportunidade de participar do certame sem atestar que cumpre todos os requisitos do edital em detrimento da Recorrente, que apresentou toda a documentação regular.

É nítido que, no momento da licitação, a Recorrida estava irregular. Tanto é que no dia 17/03/2023, a Recorrida apresentou um *comprovante de pagamento* – que não tem qualquer validade legal para os fins licitatórios –, cuja CND até a presente data não foi apresentada.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Regulamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelece uma série de normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a tais categorias empresariais no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*O tratamento diferenciado e favorecido destinado às micro e pequenas empresas é princípio geral orientador da ordem econômica e encontra-se objetivamente delineado nos arts. 170, inc. IX e 179, ambos da Constituição Federal de 1988, que, visando incentivá-las, prevê a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nos seguintes termos:*

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...)*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.  
(...)*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” (grifou-se)*

Questão posterior a ser debatida é o momento a ser comprovada a regularidade fiscal, já abarcada pela prerrogativa oferecida pela LC 123/2006, que lhe concede 2 (dois) dias prorrogáveis por mais dois para regularização, caso seja necessário, e a interessada se mantenha no processo licitatório com as devidas habilitações. Tal prazo foi ampliado pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para 5(cinco) dias.

Consoante doutrina de Marçal Juste Filho, a regularização fiscal tardia significa que a ME ou EPP pode participar da licitação mesmo desprovida dos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal. Logrando êxito no certame, ser-lhe-á assegurada oportunidade de ofertar a documentação necessária em momento anterior à contratação.

A lição nesse sentido, porém, pode conduzir ao equivocado entendimento de que, na fase de habilitação, deve ser apresentada somente a documentação referente à comprovação da regularidade jurídica, técnica e/ou econômica da microempresa ou empresa de pequeno porte, mas não a comprovação da regularidade fiscal, que seria postergada para momento anterior à assinatura do termo de contrato.



A bem da verdade, a microempresa ou empresa de pequeno porte participante do certame deve encaminhar toda a documentação exigida no edital com vista a sua habilitação, inclusive aquela pertinente a sua regularidade fiscal. Não obstante, caso haja alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, o §1º do artigo 43 da LC 123/2006 assegura-lhes prazo para fins de regularização da documentação cujo termo inicial corresponderá ao momento em que forem declaradas vencedoras da licitação.

Esse mesmo entendimento é perfilhado por Jessé Torres Pereira Júnior, para quem esta última interpretação veio a prevalecer no disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 4º do Decreto nº 6.204/2007, segundo os quais, na fase de habilitação, deve ser apresentada e conferida toda a documentação. Neste contexto, a exigência de documentação de comprovação fiscal antes da assinatura do contrato não fere a legislação, desde que não desabilite a empresa de pequeno porte, e caso sagre-se vencedora, é ofertada a ela, o prazo concedido pela lei para regularização, antes de efetivar a contratação.

Acontece que por um erro formal sanável, foi anexado de forma equivocada após o pedido deferido concedendo a Recorrida a prorrogação para regularidade fiscal conforme permitido pela lei 123/2006, a certidão vencida Federal juntamente com as certidões Estadual e Municipal regularizada com elas o comprovante de pagamento no mês vigente da guia de recolhimento do imposto federal referente ao mês anterior e não a certidão Federal regularizada positiva com efeito negativa regularizada.

Como já citado o artigo 43 da lei 8666/93, artigo 17, VI, e o artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019 juntamente artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, caberá ao pregoeiro, em especial, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância da mesma, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo.

## **DOS PEDIDOS**

**Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrida requer o recebimento e conhecimento destas CONTRARRAZÕES, para que seja negado provimento aos Recursos Administrativo interposto pelas empresas ALGAR TELECOM S/A e COMPANHIA ITABIRANA DA TELECOMUNICAÇÃO Ltda**

- 1- Que o presente Recurso da empresa **ALGAR TELECOM S/A** não deve nem ser conhecido, muito menos ter o julgamento do mérito, devido a intempestividade na sua interposição, com a declaração da decadência, pois mostra-se precluso tal direito, devido à falta de manifestação da intenção de recorrer imediata e motivadamente, logo após a declaração do vencedor do certame, reconhecer tanto a **intempestividade** do recurso quanto a suposta **legitimidade e motivação**, do representante legal, tornando a peça recursal ilegítimo e inválido, sob pena de afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, após diligenciado para que comprovem os poderes outorgados.
- 2- Que o presente Recurso da empresa **COMPANHIA ITABIRANA DA TELECOMUNICAÇÃO Ltda**, reconhecer quanto a suposta **legitimidade e motivação**, do representante legal, tornando a peça recursal ilegítimo e inválido, sob pena de afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, após diligenciado para que comprovem os poderes outorgados.
- 3- Promover diligências, caso assim seja necessário destinada à elucidação ou à complementação da instrução do processo, para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de Abril de 2023

SPEEDNET TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ:12.581.250/0001-41

RESPONSÁVEL LEGAL : EUSTAQUIO ROCHA MOREIRA

**CPF: 045.912.376-99**

## CONTRARAZÃO SABARÁ doc

Código do documento 99450d5d-7825-414f-a13d-70b48dc113c3

Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 1.2.doc  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 2.pdf  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 3.doc  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 4.doc  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 5.doc  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 6.doc  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 7.doc  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 8.doc  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 9.doc  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 10.doc  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 11.pdf  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 12.pdf  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 13.doc  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 14.doc  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 15.doc  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 16.doc  
Anexo: CONTRARAZÃO SABARÁ 17.doc



## Assinaturas



Eustáquio rocha moreira  
eustaquio.rocha@speednettelecom.com.br  
Assinou

*Eustáquio rocha moreira*

## Eventos do documento

### 06 Apr 2023, 15:15:13

Documento 99450d5d-7825-414f-a13d-70b48dc113c3 **criado** por FRANCIELLE FERREIRA MAGALHÃES (1f9e005e-8b8e-4f11-b4f0-b4885276d66a). Email: contratojuridico@speednettelecom.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-04-06T15:15:13-03:00

### 06 Apr 2023, 15:39:26

Assinaturas **iniciadas** por FRANCIELLE FERREIRA MAGALHÃES (1f9e005e-8b8e-4f11-b4f0-b4885276d66a). Email: contratojuridico@speednettelecom.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-04-06T15:39:26-03:00

### 06 Apr 2023, 16:29:38

EUSTÁQUIO ROCHA MOREIRA **Assinou** (9eb6fbb6-12db-44a0-aca7-7c5030effce7) - Email: eustaquio.rocha@speednettelecom.com.br - IP: 179.106.96.114 (179-106-96-114.spdlink.com.br porta: 63788) - **Geolocalização: -19.8831363 -43.9123251** - Documento de identificação informado: 045.912.376-99 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2023-04-06T16:29:38-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):aedb3d0003c2744b53d333c7a561ebf2a7e5627b2b5833031e874dad7b224ea8  
(SHA512):6f694bdd3a230b82537358561b3e8d3f89a3cb4288e97812348617560e55a9a33f9932170bfbdad2b90e8a119af3296af1b8aba1c89e3a3eed15f1f33f6ef5fb

### Hash dos documentos anexos

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 1.2.doc  
(SHA256):a1106bd45262b1cd7c5a3670f4b109ddff5e902e66b4fe2c214e850869d207a  
(SHA512):dd96490a2f12740825e0ccaef8192a564859e064631d6342b4a4741059e68bde01331208bb14323de0aaad320f771e1383055abbefe02bfc3e37937f4cf5f2

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 2.pdf  
(SHA256):10cf84f81b0b330a188bc51a0a33abf076c4669216e3792cd06d85833f9ef6c  
(SHA512):e7ebab88f01edbbbfd2ccf7dbdd38ed7fa733e078e09c9a221939101e3c4da70692ec8fd8c1875f24813bc844783402587f010171006c3c58c7dd7c0a8564bf

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 3.doc  
(SHA256):b6944bf9177851ec9f3473cafc3531b7e7283ae8f6b0a2dac0e418b76f2a446  
(SHA512):cc907a05c332e7f702086c1120f56fd10915bf873344b381aaba428363925a7643f3d279f6801f6c7f0ab2c467374f48e703fd04d1aa8f5d74070c4eae5a02ac

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 4.doc  
(SHA256):17b8526a2ec2d844b83063146601dbd6c11261ae98ae80cca3387ffd092acb80  
(SHA512):50cf5d381b2214aa2f523780d6dc6be29103b5f0bc1d9d4ea62bca79771e0ec40315db45dc9a81ef4186e3d19c46222e38535f588d1d1c5a04e842a31501eaac

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 5.doc  
(SHA256):3d08e652de0e362ea6cd93fc539dec7a6840674583cbfb2a2729ca723f46b1a4  
(SHA512):ca04bdd4e26b6e42d47bf17f5a323fc69edc33f39161a893e77126044bbeeb8345b3f30aebb61a16f582e83a795df21cd2e9f2db38534f7c956083f54a912175

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 6.doc  
(SHA256):16866f972a280ae488563f4a74f527b160c2e11ff4c4457a24438837436ae413  
(SHA512):3f3a8f6cc7c4cc5b2ad5fa26304c4e9c1823fa67bd11cf65c5627dec5889f7489deb03f54566c41800b77729faad8e34816691116a5ec9cd7f62bbdaad457e4

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 7.doc  
(SHA256):22cedcd428ee431217b5f6237e56f78329907f9d878cbe5abe35b036c2404af6  
(SHA512):bf9ef074eba8400eedbd61af35c7b8d05fef682b5597b0600a805bd956f05e863cfaa4d9cc5221ede337cdc1252e7d773a9f0f916577c96eb28d9ae190abeb8

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 8.doc  
(SHA256):01cae29a4d838ede8a17a84a7f41324994adc0bf47f11a5263a0863f0152aab2  
(SHA512):a0e2ce2cb1ef0a13b36970640fd02ff4a4971d59f085c98a7c14d6e9ce9aa37ce4489dccc2cb6c14f51e2ce533aa384881914f77dc728eba6dbaf94244f55e88

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 9.doc  
(SHA256):0fe382c2646d2436850ef1deae7449b5387c68e4738ade5aff84f39239528caa  
(SHA512):635c4c5ce60dd49c7d7468b6f4034e64d4ee8388572b4962deb77bf7bacd2f84a6ef935ee3173d5d394b1eb44b662f57ac862fb1a8f6136cf048711b4086a8

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 10.doc  
(SHA256):4a20d36e10741e7c2aa7856fbbd28032bd90cd01b8bb6ff37cd0cccc33848ab  
(SHA512):29a8a21dccc7bd2c77003487a3ed98fec5e93738047d4b5c58b668fee690a65f97ad967273cd467eba9a853b4933bae7f4c73cb128ecf9401d92c3e3289e08d55

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 11.pdf  
(SHA256):a00281400291308553050fb294ef1c4bd1bf4f4963f3b7e66812a5472c3bbd4a  
(SHA512):13179178eebc869764164fd25d0c0915e4a5d1b37f5658eccec892a1c102422ce58257e11b832b9016d4a0dc759a49145a7cade6a0a18c7aca6c5babeff909355

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 12.pdf  
(SHA256):4e0db090fb1570ae3c72249235b0b18c0b20010c7679679b1187328fae0378fb  
(SHA512):2098562d69c4026801735a3fdb2834d4cb618e8c64db56098a0e56f61e51a2292f1cc618e8b95c897ca4186d1dbbcce0197ba9b08dde9611429f107e67f944c5

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 13.doc  
(SHA256):30c302676abf7a457c1f257eb1dcc23f2375f08878796ddf33973f94db44c279  
(SHA512):66b714f5595fc04a3963d7d7682636f33eff68e0a8e8d7a9bc7a8eaaa6d2edc9775dd270a9a6d11f82b44c61e3c00a68fc1e2f41559dbe12f4151d879d98f775

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 14.doc  
(SHA256):df7da2cb30270f9c3fbdbe037e1ad7c2ab8f9cc56819e143ee1a903973a78337  
(SHA512):c3ebc490c90fa6c1f40153c833d4cebd44eaaa27d6df2252b366c347b19bd2096b0020444e2a4c72bf9b93e49cfb3bd7024b270f383ceebc3743ddc8da5182b

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 15.doc  
(SHA256):3018707b7f4983a433110f1e648a23dcebc0777d0d540fdd5725f491af31cbca  
(SHA512):09f63ed7005833710e5f064c5424ddd917f063c9053f94773545dd16b334afe183094e07084d820d822c9d1d70bec0784bb538b4e5e610ebb7c02141a2839f

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 16.doc  
(SHA256):de0ea1cb07e65ab36c03b7d69f7377a93bf299d5d1a2701f9ea6134ad530ff60  
(SHA512):6ffa095d931653ca80065536b21fac639c3daf2ae1e898a4b8d2bd42b83572559a72d35fe811686749dc6ce5fd404c834d1cec9551c706a97310a2a09697fa7d

Nome: CONTRARAZÃO SABARÁ 17.doc



(SHA256):e980a8a2862708f432491c4d6d04028b6da83f7c3720051fc0e16bf254093443

(SHA512):e375d29967439dbb4b2c6247c1c17868c1456a80c58986b07cbb9ca62f2a6160befc408556c3e4d60d0ce9a9322e49713c3315e7f5678486d3e4f7fe1fa70387

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**